



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720646/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.320 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**INFRAÇÃO, REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.
RETROATIVIDADE BENIGNA**

Deve ser cancelada a multa isolada, haja vista que, em data posterior à lavratura do auto de infração, foram revogados os dispositivos legais em que foi capitulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.766, de 25/07/18:

“Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10783.905069/201267, o qual versa sobre ressarcimento de Pis e Cofins não cumulativos decorrentes de operações no mercado externo, de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002 e os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003, apurados no 2º trimestre de 2008.

De acordo com o Parecer Sefis nº 19/2012 foram apuradas irregularidades nos Pedidos de ressarcimento nº 37194.62373.200112.1.1.080783 e nº

03098.79974.200112.1.1.097470. passíveis de lançamento de ofício da multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido/indevido.

Foi lançada multa de 100% sobre a parcela do crédito indeferida decorrente de compras de café de empresas pseudoatacadistas e multa de 50% sobre o restante da parcela de crédito indeferida com base no art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações da Lei nº 12.249/2010, totalizando R\$ 682.404,29.

Todos os elementos de prova que fundamentaram a emissão do auto de infração encontram-se anexados aos autos do processo administrativo 10783.905069/201267. Por esta razão, e tendo em vista o disposto na portaria 666/2008, bem como o art. 66 §6º da IN 900/2008, foi realizada a apensação do presente processo ao de nº 10783.905069/201267 para fins de julgamento simultâneo.

A interessada foi cientificada em 25/07/2012 (fl. 11) e apresentou impugnação, em 23/08/2012, alegando em síntese: conexão com o processo nº 10783.905069/201267 que trata sobre o pedido de ressarcimento; nulidade do auto em virtude da nulidade do despacho decisório; a aplicação da multa viola o direito de petição; não ser cabível a aplicação da multa de 100% já que não houve vinculação da impugnante com o suposto esquema fraudulento.

A interessada repete todas as alegações efetuadas no processo nº 15586.720027/201206 quanto às glosas efetuadas.

Em 27/03/2013 foi apresentada petição na qual a interessada alega que a DRJ julgou o processo 15586.720027/201206, por meio do acórdão nº 1252.642, procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Diante disso, incabíveis as glosas não devem subsistir a multa isolada aplicada sobre tais glosas, eis que comprovada de forma inequívoca a existência do crédito em favor da Requerente. Encerra ratificando todas as demais alegações efetuadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 1255.388 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

JUNTADA DE NOVAS PROVAS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MULTA QUALIFICADA PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Aplica-se a multa no percentual de 100% na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

MULTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório."

No dia 25/07/18, o processo foi levado ao plenário, porém o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos (Resolução nº 3301-000.766):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração para cobrança de multas isoladas por indeferimento de PER e não homologação de DCOMP, derivadas de glosas de créditos efetuadas em sede do processo nº 10783.906069/2012-67.

Citado processo, por sua vez, é conexo ao processo nº 15586.720027/2012-06, em que são tratadas todas as glosas de créditos de PIS e COFINS ocorridas no período compreendido entre o 4º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2008.

Ocorre que o julgamento do processo nº 15586.720027/2012-06 foi convertido em diligência.

Desta forma, proponho que o presente processo seja encaminhado à 3ª Câmara, para aguardar o desfecho da citada diligência.

Vencida a referida etapa, deve retornar para este relator, para que seja julgado em conjunto com os processos nº 15586.720027/2012-06 e 10783.906069/2012-67."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos do processo nº 15586.720027/2012-06. Com isto, o presente retornou, para que o julgamento seja concluído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de multa isolada pelo indeferimento de Pedidos de Ressarcimento (PER) de créditos de PIS e COFINS relativos ao 2º trimestre de 2008. A legitimidade dos créditos foi tratada no processo administrativo nº 10783.905069/2012-67.

A multa foi capitulada nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, vigente quando da transmissão dos PER. E foi calculada por meio da aplicação dos percentuais de 50% e 100% sobre os créditos cujos ressarcimentos não foram autorizados. O percentual de 100% foi adotado para os créditos integrais de PIS e COFINS sobre compras de café de *pseudo* atacadistas, assunto tratado no citado processo administrativo.

Os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 foram revogados pela MP n.º 656, de 7/10/2014. Esta MP foi convertida na Lei n.º 13.097, de 19/01/2015, a qual, todavia, não confirmou tais revogações. Porém, em 30/1/2015, foi publicada a MP n.º 668, trazendo novamente a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A extinção da penalidade foi mantida pela Lei n.º 13.137, de 22/6/2015, na qual a MP 668/2015 foi convertida.

Isto posto, há de se recorrer ao inciso II do art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(. . .)" (grifo nosso)

Uma vez que a infração pelo indeferimento de PER deixou de existir no ordenamento jurídico, há de se cancelar a cobrança da penalidade correspondente, isto é, da multa isolada calculada à razão de 50% e 100% dos créditos cujos ressarcimentos foram indeferidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira